



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI N° 2562, DE 2022**

Apresentação: 17/11/2023 17:34:25.340 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 2562/2022

VTS n.1

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

**Autor:** Deputado PINHEIRINHO

**Relator:** Deputado EDUARDO BOLSONARO

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

O Projeto de Lei nº 2562, de 2022, apresentado pelo Deputado Pinheirinho, dispõe sobre o exercício da profissão de instrutor de armamento e tiro.

A proposição está atualmente na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer do relator Deputado Eduardo Bolsonaro, recomendando sua aprovação com um substitutivo.

Na Comissão do Esporte, o Deputado Luiz Lima apresentou um substitutivo que propôs a inclusão de um requisito adicional no art. 3º do projeto original, exigindo a apresentação de certidão negativa criminal para crimes específicos e infração administrativa grave para comprovar a idoneidade do instrutor.

Já nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Deputado Eduardo Bolsonaro propôs um substitutivo que altera o inciso IV do art. 3º do PL original, focando na apresentação de certidão criminal negativa em âmbitos federal e estadual. Este substitutivo enfatiza a necessidade de critérios mais abrangentes e objetivos para aferir a idoneidade dos instrutores, rejeitando a emenda da Comissão do Esporte por considerá-la restritiva.

Embora ambos os substitutivos apresentem pontos importantes, acredito que algumas alterações adicionais são necessárias para aprimorar ainda mais esta importante proposição.

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 17/11/2023 17:34:25.340 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 2562/2022

VTS n.1

Propomos no substitutivo a inclusão de previsão de revalidação periódica dos requisitos para exercício da profissão de instrutor de armamento e tiro a cada cinco anos. Esta medida garante que os instrutores mantenham suas competências atualizadas e continuem atendendo aos padrões exigidos.

Retiramos inciso que incluía prerrogativa da profissão de credenciar candidatos à aquisição de arma de fogo e obtenção de porte de arma de fogo, considerando que essa prerrogativa é do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 11-A da Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Outra mudança introduzida é a inclusão de previsão para segregação de funções, proibindo que os instrutores realizem simultaneamente o ensino e a avaliação de aptidão para o mesmo candidato no mesmo processo de avaliação, assegurando a imparcialidade e a devida segregação de funções no processo de certificação.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece medidas disciplinares, como advertência, suspensão e descredenciamento, para os instrutores que não cumprirem as normas estabelecidas pela lei e seu regulamento, reforçando assim a responsabilidade e a integridade profissional no campo do armamento e tiro.

Nesse contexto, reforçamos que as medidas sugeridas no substitutivo têm a intenção de elevar o padrão de profissionalismo e segurança na prática e no ensino do manuseio de armas de fogo. Ao exigir a revalidação periódica dos requisitos para exercício da profissão de instrutor de armamento e tiro, o substitutivo visa garantir que os profissionais permaneçam atualizados em suas competências e alinhados com as melhores práticas do setor. A introdução da segregação de funções busca assegurar a imparcialidade e a justiça no processo de avaliação e certificação dos candidatos, prevenindo conflitos de interesse e mantendo a integridade do processo educativo. Além disso, as medidas disciplinares propostas para casos de descumprimento das normas reforçam a responsabilidade e a *accountability* dos instrutores, estabelecendo um mecanismo claro para a manutenção de padrões éticos e profissionais. Juntas, essas medidas buscam criar um ambiente mais seguro e regulamentado para o ensino e

LexEdit  
\* c d 2 3 1 0 1 4 7 5 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

prática do tiro, contribuindo significativamente para a segurança pública e a confiança na profissão.

Para sanar esses pontos, e aprovar esse importante projeto, apresentamos substitutivo.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do PL nº 2562, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado ISMAEL ALEXANDRINO**

Apresentação: 17/11/2023 17:34:25.340 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 2562/2022

VTS n.1

LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://lxng.cnpq.br/autenticidade-assinatura/camara.leg.br/CD23101475700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2562, DE 2022

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro e dá providências correlatas.

**Art. 2º** É considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** Detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único.

**Art. 3º** São requisitos para o exercício da profissão:

- I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;
- II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro;
- III – ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado;

IV – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal na Justiça Comum e nas Especializadas, em âmbito federal e estadual, referente ao local onde residiu nos últimos 5(cinco) anos e onde pretende exercer a atividade de instrutor de armamento e tiro.

V – submeter-se à revalidação de seus requisitos a cada cinco anos, nos termos estabelecidos por esta Lei e regulamentação aplicável.

Parágrafo único. O certificado de habilitação poderá ser suprido por comprovação, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente.

**Art. 4º** São prerrogativas do instrutor de armamento e tiro:



\* C 0 2 3 1 0 1 4 7 5 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 17/11/2023 17:34:25.340 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 2562/2022

VTS n.1

I – atuar na capacitação e treinamento em disciplina que envolva prática de tiro;

II – iniciar a formação do atleta de tiro desportivo;

III – atuar como árbitro em competição de tiro; e

IV – conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

**Parágrafo único:** O Instrutor deve abster-se de acumular simultaneamente as funções de ministrar aulas e realizar testes de aptidão para o mesmo candidato no mesmo processo de avaliação, a fim de garantir a segregação de funções.

**Art. 5º** São deveres do instrutor de armamento e tiro:

I – pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;

II – respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;

III – definir local para acervo de suas armas, sujeito à fiscalização do órgão competente, respeitadas a quantidade e tipos permitidos e as normas de segurança pertinentes;

IV – submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento; e

V – atuar com elevado senso ético profissional.

**Art. 6º** São direitos do instrutor de armamento e tiro:

I – ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;

II – adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

III – utilizar a arma do atirador sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

**Art. 7º** Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, o instrutor de armamento e tiro estará sujeito a medidas disciplinares que incluem advertência, suspensão e descredenciamento.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

